

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 030/2021

DM Peresquacy Paulista
Protocolo: 031173
Data/Hora: 27/04/2021 16:54:05
Responsável: MP

Assunto: Projeto de Lei nº 22/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 22/2021, de autoria do Sr Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Saúde, para atendimento da Atividade 2027 - Parceiros do SUS - Prestadores - Média Complexidade, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros pessoa jurídica (Aditamentos do Convênio SUS/SP nº 01/2015 - UTI Covid-19), no valor de **R\$ 1.450.800,00** (um milhão quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos reais), conforme classificação constante do Anexo I.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais :

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, decorrente de repasses de recursos estadual e federal, conforme classificação do Anexo II, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 4320/1964, que diz:

"Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes do excesso de arrecadação;"

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**."*



"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**."*

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

O Sr. Prefeito Municipal solicitou, através do Ofício 285/2021-GAP, a convocação de sessão extraordinária para apreciação da presente matéria, justificando o pedido, em razão da necessidade urgente de repasse dos recursos a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista para manutenção das ações e serviços de enfrentamento à pandemia da Covid-19, além das apresentadas as fls. 02/04 do projeto.

De acordo com o art. 17, Inciso IX da LOM, para a convocação de sessão extraordinária é necessário que a matéria seja de natureza relevante e urgente sua apreciação. Conforme sabemos, a pandemia causada pelo Covid-19 é grave, na qual o sistema de saúde encontra-se em colapso, o que não é diferente em nosso município. O número de doentes internados é muito grande, sendo que todos os leitos de UTI encontram-se ocupados, necessitando a Santa Casa de insumos para o tratamento dessa e de outras enfermidades, razão pela qual a urgência e a relevância estão devidamente caracterizadas.

Desta forma, entendo estarem preenchidos os dois requisitos do art. 17, IX da LOM.

Por outro lado, o Regimento Interno, em seu art. 177, assim diz:

Art. 177 *As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.*

§ 1º *Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.*

§ 2º *Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.*

§ 3º *As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.*

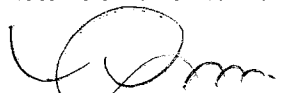


§ 4º Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Dessa forma, cabe a esta Presidência acatar ou não o pedido contido no Ofício supra.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de Abril de 2021



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico